



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 787-78.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.502
(22/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 787-78.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II
(PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD).

CANDIDATO: JOÃO SILVIO PONTES.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.891/2013. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, e com trânsito em julgado da sentença, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida.

2. Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE (COELHO) – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 787-78.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB) requereu o registro de candidatura de JOÃO SILVIO PONTES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, a exceção da filiação partidária.

Certidão da Corregedoria Regional Eleitoral à fl. 57.

Após as diligências determinadas, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 787-78.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB), relativamente ao registro de candidatura de JOÃO SILVIO PONTES, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte de Justiça (Acórdão TRE/AL Nº 10.059/2014).

Da análise do encarte processual, observo que o candidato estava filiado ao Partido Progressista desde 31/03/1992, tendo se filiado ao PDT em 04/09/2013 sem comunicar a nova filiação à Justiça Eleitoral, o que configurou a duplicidade de filiações (fl. 57). Assim, baseando-se na antiga redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ambas as filiações foram canceladas em 21/11/2013 por sentença judicial, conforme comprova a documentação acostada às fls. 60/62.

Com efeito, a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária do candidato foi discutida e julgada em processo específico. Portanto, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão, contra a qual não foi interposta qualquer medida judicial, não pode ser analisado novamente agora, em sede de processo de registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 787-78.2014.6.02.0000, Classe 38

A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior é pacífica, consoante os seguintes julgados:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.891/2013. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

(TRE/AL, RCAND Nº 904-96, Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, julgado e publicado em 21/08/2014).

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.(...).

(TSE, AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão).

Além disso, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 70/71), *“embora argumente que se filiou ao PDT em 04.09.2013, não consta seu nome na relação oficial enviada pelo partido à Justiça Eleitoral e a inclusão de seu nome no banco de dados do Filiaweb se deu apenas em 30.06.2014 (conforme fls. 66)”*.

Portanto, encontra-se em pleno vigor a decisão atinente ao cancelamento das filiações partidárias do candidato, uma vez que contra ela, ao que se tem notícia dos autos, não fora manejado qualquer recurso, mandado de segurança e nem ação cautelar, tendo sido alcançada pela coisa julgada, uma vez que foi publicada no DEJEAL em 05/06/2013, conforme certidão de fl. 60/62.

Logo, na hipótese, em face da existência de coisa julgada, não é possível aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo prevalecer a decisão judicial que cancelou as filiações partidárias do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 787-78.2014.6.02.0000, Classe 38

Dessa forma, não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura formulado.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 787-78.2014.6.02.0000

Prot. 9.911/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/08/2014 (SESSÃO Nº 74/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)
CANDIDATO : JOAO SILVIO PONTES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 12112

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.502, de 22/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente; justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários